

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar **Exibir Ato** Página para impressão

Lei 17201 - 26 de Junho de 2012

**Alterado** [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 8741](#) de 26 de Junho de 2012

**Súmula:** Altera o art. 177; o § 1º do art. 178; o art. 208; o caput e o § 1º do art. 209 da Lei Estadual nº 14.277/2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias e o art. 180 e o § 1º do art. 181 da Lei 16.024/2008.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o art. 177; o § 1º do art. 178; o art. 208; o caput e o § 1º do art. 209, todos da Lei Estadual nº 14.277/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 177.** Prescreverá o direito de punir:

**I** - em 03 (três) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;

**II** - em 05 (cinco) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria”.

“Art. 178. ...

**§ 1º** Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:

**I** - a abertura da sindicância;

**II** - a instauração do processo administrativo;

**III** - a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;

**IV** - o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo”.

“**Art. 208.** Prescreverá o direito de punir:

**I** - em 03 (três) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;

**II** - em 05 (cinco) anos, para as infrações sujeitas à pena de perda de delegação”.

“**Art. 209.** O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

**§ 1º** Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:

**I** - a abertura da sindicância;

**II** - a instauração do processo administrativo;

**III** - a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;

**IV** - o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo”.

**Art. 2º** Ficam alterados o [art. 180](#) e o § 1º do art. 181 da Lei Estadual nº 16.024/2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Prescreverá o direito de punir:

**I** - em 03 (três) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;

**II** - em 05 (cinco) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria”.

“Art. 181. ...

**§ 1º** Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com:

**I** - a abertura da sindicância;

**II** - a instauração do processo administrativo;

**III** - a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;

**IV** - o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de junho de 2012.

*Flávio Arns*

*Governador do Estado em exercício*

*Maria Tereza Uille Gomes*

*Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania*

Loriane Leisli Azeredo  
Diretora Geral da CASA CIVIL

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

Voltar

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

